



Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 1001907-21.2017.5.02.0000 em 07/08/2017 15:27:28 e assinado por:

- MARIA JOSE SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE

Consulte este documento em:

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1708071527270000000018914843**



1708071527270000000018914843



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO/SP

AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS

Processo n.º 1001907-21.2017.5.02.0000 (SDC)

Recorrente: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVAÇÃO E AFINS DO GRANDE ABCDMPRGS – SEAC/ABC

Réu: SINDICATO DE EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES, RIO GRANDE DA SERRA, SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E SÃO CAETANO DO SUL – SEEC/ABCD

Réu: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDICOND/SP

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais proposta pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVAÇÃO E AFINS DO GRANDE ABCDMPRGS – SEAC/ABC, objetivando a anulação das Cláusulas n.ºs 32 e 33 da Convenção Coletiva celebrada entre os Réus, SINDICATO DE EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES, RIO GRANDE DA SERRA, SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E SÃO CAETANO DO SUL – SEEC/ABCD E SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDICOND/SP, com vigência no período de 01º de outubro de 2016 a 30 de setembro de 2017.

Contestação pelo 1º Réu (Id. c6b65cc) e pelo 2º Réu (Id. d497ab9).

Encerrada a instrução processual, os autos eletrônicos vieram ao MPT para a emissão de parecer circunstanciado (Id. c5af336).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO/SP

É o sucinto relatório

II – ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, pelo conhecimento da ação.

III – PRELIMINARES

III.1 – ILEGITIMIDADE ATIVA DO SEAC/ABC

Entendo que o sindicato representante de categoria econômica e/ou profissional que se considere prejudicado em sua esfera jurídica por norma coletiva da qual não é signatário possui legitimidade para requerer a sua anulação

Portanto, nos termos das alegações prefaciais, o SEAC/ABC detém legitimidade ativa para a propositura da presente.

Pela rejeição da preliminar.

III.2 – CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

O interesse de agir consubstancia-se no trinômio necessidade-utilidade-adequação.

Sendo a medida eleita necessária e adequada para a finalidade almejada pelo Autor, não há que se falar na supracitada carência.

Mais uma vez, pela rejeição.

IV – MÉRITO

Postula o Sindicato-Autor a anulação integral das Cláusulas n.ºs 32 e 33 do CCT 2016/2017 celebrado entre os Réus:

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA OBRIGATORIEDADE DE NÃO-CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA E AFINS

Considerando-se a natureza dos serviços prestados no âmbito de edifícios e condomínios, onde se encontram presentes todos os requisitos da relação de emprego contidos no art. 3º da CLT, em especial a personalidade e subordinação direta, e, com base no princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I da Constituição Federal, bem como, seu art. 7º, inciso XXXII, onde é vedada qualquer discriminação sócio trabalhista, FICA DETERMINADO entre as partes convenientes que, os EMPREGADORES não contratarão mão-de-obra terceirizada para o exercício das seguintes funções e atividades: Zelador, Vigia, Porteiro, Jardineiro, Faxineiro, Auxiliar de Serviços Gerais, Ascensorista, Garagista, Manobrista e Folguista.

Parágrafo Primeiro: Da mesma forma, os empregadores também não contratarão mão-de-obra oriunda de qualquer tipo de cooperativa de trabalho, para o exercício das funções acima, tendo em vista que trata-se de trabalho subordinado que encontra vedação no artigo 5º da Lei 12.690/2012.

Parágrafo Segundo: O descumprimento da previsão contida na presente cláusula ensejará ao empregador infrator a obrigação de reconhecimento do vínculo de emprego direto com o trabalhador prejudicado e a responsabilização do empregador pelos prejuízos trabalhistas causados ao empregado, sem prejuízo do ajuizamento de medidas cabíveis na justiça do trabalho, devendo o empregador, arcar também, com a multa no valor de 7 (sete) pisos salariais da categoria, por empregado, enquanto perdurar a ilegalidade, limitada na forma do artigo 920 do Código Civil.

Parágrafo Terceiro: A determinação contida nesta cláusula baseia-se em decisão da SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST-RO-



116000-32.2009.5.15.0000, SDC, rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, redação para acórdão Min. Márcio Eurico Vitral Amaro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA VEDAÇÃO DO MONITORAMENTO A DISTÂNCIA

A fim de preservar postos de trabalho, bem como, garantir a segurança e bem estar de condôminos e moradores de edifícios e condomínios, as partes convenientes decidem que fica vedada a implantação e/ou substituição de empregados de portaria por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso ou "portarias virtuais"

Parágrafo Primeiro: A presente cláusula tem por fundamento o princípio da autonomia coletiva privada e artigo 7º, XXVII da CF/88, que possui eficácia direta e imediata na proteção do emprego e mercado de trabalho em face dos prejuízos que a automatização vem causando aos trabalhadores.

Parágrafo Segundo: O descumprimento da previsão contida na presente cláusula ensejará ao condomínio infrator a obrigação de pagamento de 7 (sete) pisos salariais da categoria para cada empregado dispensado nessas condições, revertidos ao empregado prejudicado, além da obrigatoriedade de contratação direta de empregados, sem prejuízo do ajuizamento de medidas cabíveis na justiça do trabalho em cada caso concreto.

Parágrafo Terceiro: No caso de condomínios que não possuem empregados, o descumprimento da previsão contida na presente cláusula ensejará ao condomínio infrator a obrigação de pagamento de 7 (sete) pisos salariais da categoria (valor do piso salarial de porteiro), revertidos ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), bem como, obrigará o condomínio infrator a realizar a contratação direta de empregados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO/SP

Em apertada síntese, aduz o SEAC/ABC que as cláusulas transcritas inviabilizam a sua atividade comercial, criando restrição não prevista no art. 170 da Constituição Federal.

Os Réus, a seu turno, defenderam a redação das cláusulas atacadas.

Alinho-me aos últimos.

Não há violação à livre iniciativa, tampouco à livre concorrência, o que só aconteceria caso a Convenção Coletiva estipulasse critérios de preferência de umas empresas terceirizantes em face de outras.

Conforme se infere dos autos, o pactuado adveio senão do esclarecimento dos Sindicatos-Réus quanto aos benefícios recíprocos na contratação direta de trabalhadores para as funções de Zelador, Vigia, Porteiro, Jardineiro, Faxineiro, Auxiliar de Serviços Gerais, Ascensorista, Garagista, Manobrista e Folguista, mormente considerando a dinâmica dos serviços e a proteção pessoal e patrimonial dos condôminos.

Ademais, é cediço que os empregados diretos possuem melhores salários e condições de trabalho frente aos empregados terceirizados, os quais ficam sujeitos, inclusive, à maior incidência de acidentes de trabalho.

Mal comparando, não se cogita violação à ordem econômica mundial quando os Estados resolvem assinar protocolo de adoção de fontes energéticas limpas e/ou renováveis, em detrimento de outras mais poluentes, embora, sem dúvida, a medida possa desagradar a indústria de petróleo e carvão mineral.

A adoção de práticas salutaras, considerando a busca incessante ao patamar mínimo civilizatório, não pode sujeitar-se ao poder econômico ou político, servindo o Poder Judiciário unicamente para o controle de legalidade das fontes normativas autônomas.

Preservada a adequação setorial negociada no caso em tela, opina o Parquet Trabalhista pela improcedência da ação.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento da Ação Anulatória e, no mérito, pela sua improcedência, cassada, por corolário, a liminar outrora deferida, tudo nos termos da fundamentação supra.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO/SP

É o parecer.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Maria José Sawaya de Castro Pereira do Vale
Procuradora Regional do Trabalho

Nesta data, faço remessa dos
presentes autos ao E. TRT-2ª.

Em / /2017.

Divisão Processual PRT-2

